

§ 3º O tempo de efetivo serviço considerando para fins do enquadramento deverá computar os afastamentos de que trata o art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4º O enquadramento será efetuado por ato do Diretor-Geral e os efeitos financeiros iniciarão a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), estabelecidos na Lei Estadual nº 6.099, de 1997, integram a carreira instituída pelas alterações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos cargos constantes no Anexo I da Lei Estadual nº 6.099, de 1997, passará a corresponder às terminologias utilizadas no Anexo I desta Lei, que substitui o primeiro, observada a correspondência nas atribuições e requisitos de escolaridade para provimento, conforme a tabela de correlação contida no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Não poderá ser enquadrado na forma desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

II - no exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); ou

III - cedido para o desempenho das atribuições de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão em unidades orçamentárias e/ou órgãos/entidades criadas para:

a) o planejamento e a regulação de serviços de transporte público intermunicipal, de competência do Estado do Pará; e

b) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da infraestrutura de transporte no Estado do Pará.

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 3º desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

Art. 7º Ficam extintos 3 (três) cargos de Motorista e 1 (um) cargo de Auxiliar Operacional, na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 8º Os atuais ocupantes de 2 (dois) cargos de Motorista e 5 (cinco) cargos de Auxiliar Operacional passam a integrar o Quadro Suplementar da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo VI desta Lei e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 9º Ficam extintos 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão, criados pela Lei Estadual nº 6.099, de 1997, e alterados pela Lei Estadual nº 6.838, 20 de fevereiro de 2006, relacionados abaixo:

I - 1 (um) Coordenador Administrativo-Financeiro;

II - 6 (seis) Gerente;

III - 1 (um) Chefe de Gabinete;

IV - 6 (seis) Assessor;

V - 10 (dez) Supervisor I;

VI - 12 (doze) Supervisor II;

VII - 3 (três) Secretário II; e

VIII - 1 (um) Secretário I.

Art. 10. Ficam criados, no quadro de cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III desta Lei, relacionados abaixo:

I - 1 (um) cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro - GEP-DAS.011.5

II - 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete - GEP-DAS.011.5;

III - 4 (quatro) cargos de Coordenador Técnico - GEP-DAS.011.5;

IV - 1 (um) cargo de Ouvidor - GEP-DAS-011.5;

V - 1 (um) cargo de Procurador-Chefe - GEP-DAS-011.5

VI - 3 (três) cargos de Assessor Técnico I - GEP-DAS-012.5;

VII - 3 (três) cargos de Coordenador de Núcleo - GEP-DAS-011.4;

VIII - 3 (três) cargos de Assessor Técnico II - GEP-DAS-012.4;

IX - 3 (três) cargos de Assessor Técnico III - GEP-DAS-012.3;

X - 8 (oito) cargos de Gerente - GEP-DAS.011.3; e

XI - 5 (cinco) cargos de Secretário - GEP-DAS.011.2.

Parágrafo único. Os 2 (dois) cargos de Diretor, criados pela Lei Estadual nº 6.099, de 1997, e alterados pela Lei Estadual nº 6.838, de 2006, terão remuneração no valor de R\$ 7.499,03 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos) e integrarão o Anexo III desta Lei.

Art. 11. A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) continuará a exercer, pelo prazo de 6 (seis) meses contado da vigência desta Lei, as competências relacionadas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte e de infraestrutura de transporte, exceto quanto àqueles relacionados aos serviços previstos na Lei Estadual nº 9.056, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Será devida à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) o pagamento do valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) referente aos serviços de transporte e de infraestrutura de transporte que tenha incidência até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Compete à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) o processamento e o recolhimento de valores originários de termos de notificação de penalidade referentes aos servi-

ços de transporte e de infraestrutura de transporte lavrados, até o prazo previsto no caput deste artigo, pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 12. Os Anexos I, II e III da Lei Estadual nº 6.099, de 1997, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 13. Fica a Lei Estadual nº 6.099, de 1997, acrescida dos Anexos IV, V e VI, na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 14. A Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

XV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia:

- Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará;

- Companhia de Gás do Pará;

- Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará;

- Junta Comercial do Estado do Pará;

- Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito (CredCidadão).

....."

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Revogam-se da Lei Estadual nº 6.099, de 1997:

I - o §2º do art. 3º;

II - os incisos V, IX, X, XI e XII do art. 13;

III - o §9º do art. 14;

IV - o §1º do art. 17;

V - o inciso VI do art. 19;

VI - o §3º do art. 21;

VII - o caput e o parágrafo único do art. 22;

VIII - o §3º, incisos I, II, alíneas "a" e "b", e III do art. 23;

IX - o parágrafo único do art. 23-A;

X - o art. 23-B;

XI - o caput e o parágrafo único do art. 23-C;

XII - o art. 23-E; e

XIII - o art. 27-A.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

## ANEXO I ESTRUTURA DA CARREIRA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)

| QUADRO CARREIRA |                                                    |        |        |     |            |
|-----------------|----------------------------------------------------|--------|--------|-----|------------|
|                 |                                                    | QUANT. | CLASSE | REF | VENC. BASE |
|                 |                                                    |        |        |     |            |
| ARCON           | Analista em Regulação de Serviços Públicos         | 32     | A      | I   | 6.088,15   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 6.240,35   |
|                 |                                                    |        |        | III | 6.396,36   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 6.556,27   |
|                 |                                                    |        | B      | I   | 6.884,08   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 7.056,19   |
|                 |                                                    |        |        | III | 7.232,59   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 7.413,40   |
|                 |                                                    |        | C      | I   | 7.784,07   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 7.978,68   |
|                 |                                                    |        |        | III | 8.178,14   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 8.382,60   |
|                 | TOTAL                                              | 32     | -      | -   | -          |
|                 | Analista de Apoio à Regulação de Serviços Públicos | 17     | A      | I   | 4.092,51   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 4.194,82   |
|                 |                                                    |        |        | III | 4.299,69   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 4.407,19   |
|                 |                                                    |        | B      | I   | 4.627,55   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 4.743,23   |
|                 |                                                    |        |        | III | 4.861,81   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 4.983,36   |
|                 |                                                    |        | C      | I   | 5.232,53   |
|                 |                                                    |        |        | II  | 5.363,34   |
|                 |                                                    |        |        | III | 5.497,42   |
|                 |                                                    |        |        | IV  | 5.634,86   |
|                 | TOTAL                                              | 17     | -      | -   | -          |